



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.011 - PR (2014/0256104-1)

**RELATOR** : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
**R.P/ACÓRDÃO** : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**ADVOGADO** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
**RECORRIDO** : PERFIPAR S/A MANUFATURADOS DE AÇO  
**ADVOGADO** : JOSÉ ANTÔNIO GOMES DE ARAÚJO E OUTRO(S)

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO DE ORDEM. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO. VIABILIDADE. HOMOLOGAÇÃO.**

1. O presente caso não se trata de recurso especial repetitivo — hipótese na qual a Corte Especial/STJ entende que não é possível a desistência do recurso, pois, com a submissão ao regime previsto no art. 543-C do CPC, impõe-se reconhecer a prevalência do interesse da coletividade em face do interesse individual da parte (REsp 1.102.473/RS, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moraes, DJe de 27.8.2012) —, razão pela qual não se justifica o rigor decorrente do pedido de desistência ter sido formulado após a publicação da pauta de julgamento.
2. A pretensão da Fazenda Nacional, no que se refere à desistência do recurso, ampara-se no art. 38 da Lei 13.043/2014. A novel legislação coaduna-se com a orientação adotada pelo Tribunal de origem, no sentido de que não são devidos honorários advocatícios em razão da extinção das ações judiciais para fins de parcelamento. Por tal razão, restou carente de amparo legal a tese sustentada pela Fazenda Nacional em seu recurso especial, ensejando, por consequência, o pedido de desistência ora em exame. Cumpre registrar que o art. 501 do CPC autoriza o recorrente a desistir do recurso, a qualquer tempo e sem a anuência da parte contrária.
3. Questão de ordem acolhida para homologar o pedido de desistência do recurso especial (com a venia do Ministro Relator).

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Herman Benjamin, homologou o pedido de desistência da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Votaram com o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região).

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.011 - PR (2014/0256104-1)  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDO : PERFIPAR S/A MANUFATURADOS DE AÇO  
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO GOMES DE ARAÚJO E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, objetivando a reforma do acórdão proferido pelo egrégio TRF da 4a. Região, da lavra da eminente Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, assim ementado:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA SOBRE O DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO, PARA FINS DE ADESÃO A PARCELAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.*

*Nos termos do art. 6o., § 1o., da Lei no. 11.941/2009, o renunciante ao direito sobre o qual se funda a demanda, para fins de adesão ao parcelamento previsto nesta legislação, fica isento do pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência (fls. 313).*

2. Nas razões do seu Apelo Nobre, alega a parte recorrente violação ao art. 6o., § 1o. da Lei 11.941/09, porquanto são cabíveis honorários advocatícios quando o contribuinte desiste da ação para aderir ao parcelamento, conforme já decidiu a Corte Especial deste Tribunal no julgamento do AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp. 1.009.559/SP.

3. Com contrarrazões (fls. 332/337), o recurso foi admitido na origem (fls. 339).

4. É o que havia de relevante para relatar.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.011 - PR (2014/0256104-1)  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDO : PERFIPAR S/A MANUFATURADOS DE AÇO  
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO GOMES DE ARAÚJO E OUTRO(S)

### VOTO VENCIDO

*RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RENÚNCIA SOBRE O DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO, PARA FINS DE ADESÃO A PARCELAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO SEGUNDO O ART. 38 DA LEI 13.043/14.*

1. *A inclusão do débito do contribuinte no REFIS, quando está em curso uma ação em que se discute o seu montante, por exemplo, é claramente, uma transação com recíprocas vantagens para ambas as partes.*

2. *Reformulação da orientação anteriormente adotada por esta Corte, para prevalecer a lógica jurídica do instituto do parcelamento e agora, mais precisamente, para atender aos ditames do art. 38 da Lei 13.043, de 13/11/14, que inovou a legislação tributária para não exigir o pagamento de honorários advocatícios, quando o contribuinte desiste da ação judicial para aderir ao parcelamento, por se tratar de instituto que produz benefícios para ambas as partes.*

3. *Impor-se o pagamento de honorários em casos assim soava como exigência que ia na contra-mão da medida legal e jurídica que previa a adesão do devedor ao programa de parcelamento, cujo macro-objetivo era, como é e sempre foi, viabilizar no curto e médio prazos, a recuperação das empresas, mediante aplicação do tradicional e prestante instituto da moratória individual (parcelamento).*

4. *Recurso Especial a que se nega provimento.*

1. A grande maioria da doutrina entende que o parcelamento é uma espécie de moratória, posição doutrinária a qual me filio, haja vista que o surgimento do parcelamento, desde a época do Império, era concedido a todos os



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devedores com dívidas junto a Fazenda Pública.

2. Naquela época, o parcelamento era considerado uma forma de conciliação entre as partes, por isso que é comum a sua associação a uma espécie de moratória, entendimento contrário ao de alguns estudiosos do Direito. No entanto, a possibilidade que os Procuradores da Fazenda Pública detinham, não deixam dúvidas da sua característica negocial, já que era possível estipular deveres e conceder benefícios, obviamente, dentro do razoável.

3. Com o passar do tempo, as regras para adesão ao parcelamento ficaram mais rígidas, exigindo que o contribuinte se adequasse às exigências previamente definidas em lei; evidentemente, que as regras foram impostas em benefício da Fazenda Pública, com suporte na conhecida prevalência do interesse público em desfavor do particular.

4. Nessa toada, é notório que o parcelamento foi perdendo a sua característica de acordo entre partes e poderia até se afirmar, que suas semelhanças, nos dias atuais, são mais próximas ao contrato de adesão, uma vez que o contribuinte que tem interesse em parcelar, se submete a todas as regras imposta pelo credor.

5. Sempre critiquei insistentemente a existência de benefícios desmedidos, mais precisamente no que se refere à obrigação de pagar os honorários advocatícios; isto porque, o devedor/contribuinte desiste da ação judicial, exclusivamente, para aderir ao parcelamento, sendo que tal desistência é condição obrigatória para parcelar seus débitos, ou seja, obrigatória por imposição do credor e, portanto, o mais razoável seria não admitir mais este ônus ao devedor, já que a Fazenda Pública também é beneficiada com o pagamento da dívida.

6. No entanto, a posição majoritária adotada por esta Corte Superior de Justiça foi em sentido contrário, sendo admissível a cobrança de honorários advocatícios, mesmo quando o contribuinte desiste da ação judicial para aderir ao parcelamento. Tal entendimento foi firmado em sede de recurso



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representativo de controvérsia, da lavra do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN, cuja ementa abaixo se transcreve:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RENÚNCIA AO DIREITO OU DESISTÊNCIA DA AÇÃO. REGIME INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NAS HIPÓTESES NÃO ALCANÇADAS PELO ART. 6o., § 1o. INTERPRETAÇÃO ESTRITA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO.*

1. *Cuida-se, na origem, de Ação Declaratória ajuizada contra a União com a finalidade de discutir a existência de créditos de IRPJ e CSSL constituídos mediante Auto de Infração.*

2. *A controvérsia remanescente diz respeito à legalidade da imposição de honorários advocatícios de sucumbência à parte que renuncia ao direito ou desiste da ação, na forma do art. 6o., § 1o., da Lei 11.941/2009, para os fins de aderir ao regime facilitado de quitação tributária instituído por esse diploma legal.*

3. *O artigo 6o., § 1o., da Lei 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação ou renunciar ao direito em demanda na qual se requer "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nos demais casos, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se a regra geral do artigo 26 do CPC. Precedentes do STJ.*

4. *Ressalte-se que a orientação da Súmula 168/TFR (O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios) não pode ser ampliada, pois tem aplicação específica às hipóteses de Embargos à Execução Fiscal da União, em que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969 compõe a dívida (REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.10, submetido ao rito do art. 543-C do CPC).*

5. *Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (REsp. 1.353.826-SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 17/10/2013).*

7. *Na oportunidade desse histórico julgamento, tive a*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oportunidade de me manifestar em favor do contribuinte e divergir do eminente Relator, para afirmar o meu entendimento jurídico de que a situação pactual, nos casos de inclusão originária no REFIS e de reinclusão (caso em que a lei expressamente não admite a condenação em honorários advocatícios) é a mesma.

8. Já advertia que, *a inclusão do débito do contribuinte no REFIS, quando está em curso uma ação em que se discute o seu montante, por exemplo, é claramente, uma transação com recíprocas vantagens para ambas as partes. A Fazenda não é obrigada a aceitar o contribuinte no REFIS, mas não pode, a meu ver, para aceitá-lo no REFIS, impô-lhe esse ônus processual. Já impõe o de desistir da ação e ainda o de sofrer os efeitos da sucumbência? Penso ser uma demasia.*

9. No entanto, fiquei solitário no meu voto divergente, mas fui surpreendido, o que muito me alegra, pela da Lei 13.043 de 13/11/14, que inovou a ordem jurídica para não exigir o pagamento de honorários advocatícios, quando o contribuinte desiste da ação judicial para aderir ao parcelamento, por se tratar de instituto que produz benefícios para ambas as partes. Por oportuno, veja-se o que dispõe o mencionado dispositivo:

*Art. 38 - Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei no. 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei no. 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei no. 12.973, de 13 de maio de 2014, no art. 20. da Lei no. 12.996, de 18 de junho de 2014, e no art. 65 da Lei no. 12.249, de 11 de junho de 2010.*

*Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente:*

*I - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014; ou*

*II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até 10 de julho de 2014.*

10. Nessa linha, penso que é o caso de reformular a orientação anteriormente adotada por esta Corte, para prevalecer a lógica jurídica do instituto do parcelamento e agora, mais precisamente, para atender aos ditames da lei, como preferem os estudiosos positivistas, e não admitir o pagamento de honorários advocatícios, quando se desiste da ação judicial para aderir ao parcelamento.

11. Também aproveito o ensejo para transcrever os brilhantes fundamentos exarados pela eminente Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, quando proferiu o voto condutor da contenda, que ora se examina, cujas considerações as subscrevo *in totum*:

(...).

*Entretanto, a despeito de o artigo acima transcrito mencionar aquelas ações específicas, levando-se em consideração o objetivo da norma, entendo que tal norma deva ser aplicada a outras hipóteses, tal qual a presente. Isso porque, a interpretação mais consentânea com o sentido da norma (que é a de incentivo ao pagamento por parte dos contribuintes e de redução do número de demandas judiciais) é a de que, independentemente da matéria posta em discussão, dispensa o pagamento da verba honorária no caso de desistência de ações judiciais em curso para ingresso no referido parcelamento.*

*Nesse mesmo sentido, já decidiu este Tribunal, nos seguintes julgados, que incluo entre as razões de decidir:*

**AGRAVO LEGAL. LEI 11.941/09. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS. NÃO INCIDÊNCIA.**

1. *Em razão do benefício previsto no § 1º. do art. 6º. da Lei no. 11.941/09, descabida a condenação em honorários pretendida pela Fazenda. 2. Agravo legal improvido. (TRF4, Agravo legal em AC 2002.71.00.052914-0, 1º. Turma, Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 10/03/2010).*

**TRIBUTÁRIO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE PEDIDO DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. DISPENSA DE PAGAMENTO DE**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. AMPARO NO ART. 6º, § 1º, DA LEI Nº. 11.941/09.*

1. *Consoante se verifica do disposto na Lei no. 11.941/09 (art. 6º), bem como na Portaria PGFN/RFB no. 06/09 (art. 13), para a adesão ao parcelamento de que tratam os referidos atos normativos, impõe-se a desistência da ação na qual se discute o débito que se pretende parcelar, com a renúncia ao direito sobre o qual esta se funda.*

2. *Assim, independentemente de se tratar de ação na qual se discute a inclusão/reinclusão em outros parcelamentos ou de ação na qual se discute crédito tributário com ou sem a sua exigibilidade suspensa, aplicável a regra prevista no § 1º. do art 6º. da Lei no. 11.941/09, que dispensa a parte renunciante do pagamento da verba honorária, sob pena de afronta ao próprio espírito do aludido diploma legal, que pretende facilitar o pagamento de débitos perante a Receita Federal, mediante a concessão de alguns benefícios aos contribuintes, abreviando demandas que poderiam se estender indefinidamente, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, com o risco de, ao final, não haver qualquer pagamento.*

3. *Agravo regimental não provido (TRF4, Agravo Lega! em AC 2006.71.08.018364-0, 2ª. Turma, Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. 23/04/2010).*

*Dessa forma, tenho que, independentemente de se tratar de ação na qual se discute a inclusão/reinclusão em outros parcelamentos ou de ação na qual se busque desconstituir o crédito tributário objeto de execução fiscal, aplicável a regra prevista no § 1º. do artigo 6º. da Lei no. 11.941/09, que dispensa a parte renunciante do pagamento da verba honorária, sob pena de afronta ao espírito do aludido diploma legal, que pretende facilitar o pagamento de débitos perante a Receita Federal, mediante a concessão de alguns benefícios aos contribuintes, abreviando demandas que poderiam se estender indefinidamente, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, com o risco de, ao final, não haver qualquer pagamento (fls. 311).*

12. Diante dessas considerações, voto pela revisão do julgamento exarado no recurso repetitivo RESP 1.353.826-SP, bem como, pelo desprovisionamento do presente Recurso Especial, regularmente interposto pela FAZENDA NACIONAL. É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.011 - PR (2014/0256104-1)

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO DE ORDEM. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO. VIABILIDADE. HOMOLOGAÇÃO.**

1. O presente caso não se trata de recurso especial repetitivo — hipótese na qual a Corte Especial/STJ entende que não é possível a desistência do recurso, pois, com a submissão ao regime previsto no art. 543-C do CPC, impõe-se reconhecer a prevalência do interesse da coletividade em face do interesse individual da parte (REsp 1.102.473/RS, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moraes, DJe de 27.8.2012) —, razão pela qual não se justifica o rigor decorrente do pedido de desistência ter sido formulado após a publicação da pauta de julgamento.
2. A pretensão da Fazenda Nacional, no que se refere à desistência do recurso, ampara-se no art. 38 da Lei 13.043/2014. A novel legislação coaduna-se com a orientação adotada pelo Tribunal de origem, no sentido de que não são devidos honorários advocatícios em razão da extinção das ações judiciais para fins de parcelamento. Por tal razão, restou carente de amparo legal a tese sustentada pela Fazenda Nacional em seu recurso especial, ensejando, por consequência, o pedido de desistência ora em exame. Cumpre registrar que o art. 501 do CPC autoriza o recorrente a desistir do recurso, a qualquer tempo e sem a anuência da parte contrária.
3. Questão de ordem acolhida para homologar o pedido de desistência do recurso especial (com a venia do Ministro Relator).

### VOTO-VENCEDOR

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:**

Trata-se de Questão de Ordem apresentada pelo Ministro Relator em razão do pedido de desistência formulado à fl. 393.

Na referida petição, a Fazenda Nacional requer *"a desistência do recurso em epígrafe, na medida em que o caso concreto se amolda ao previsto no Art. 38 da Lei 13.043 (publicada em 13 de novembro de 2014)"*.

O Ministro Relator entendeu inviável a homologação, pois o pedido de desistência foi apresentado após a publicação da pauta para julgamento do feito. Além disso, entendeu necessário o julgamento para fins de uniformização da jurisprudência quanto ao tema.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não obstante os fundamentos do Ministro Relator, cabe destacar, inicialmente, que o presente caso não se trata de recurso especial repetitivo — hipótese na qual a Corte Especial/STJ entende que não é possível a desistência do recurso, pois, com a submissão ao regime previsto no art. 543-C do CPC, impõe-se reconhecer a prevalência do interesse da coletividade em face do interesse individual da parte (REsp 1.102.473/RS, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moraes, DJe de 27.8.2012) —, razão pela qual não se justifica o rigor decorrente do pedido de desistência ter sido formulado após a publicação da pauta de julgamento.

Por outro lado, não verifico, no caso, eventual propósito de se afrontar ao princípio do *juiz natural*.

Isso porque a pretensão da Fazenda Nacional, no que se refere à desistência do recurso, ampara-se no art. 38 da Lei 13.043/2014, *in verbis*:

Art. 38. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei no 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei no 12.973, de 13 de maio de 2014, no art. 2º da Lei no 12.996, de 18 de junho de 2014, e no art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente:

I - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014; ou

II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até 10 de julho de 2014.

Em suma, a novel legislação coaduna-se com a orientação adotada pelo Tribunal de origem, no sentido de que não são devidos honorários advocatícios em razão da extinção das ações judiciais para fins de parcelamento. Por tal razão, restou carente de amparo legal a tese sustentada pela Fazenda Nacional em seu recurso especial, ensejando, por consequência, o pedido de desistência ora em exame.

Por fim, cumpre registrar que o art. 501 do CPC autoriza o recorrente a desistir do recurso, a qualquer tempo e sem a anuência da parte contrária.

Diante do exposto, pedindo venia ao Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, acolho a Questão de Ordem para homologar o pedido de desistência do recurso especial, na forma requerida pela Fazenda Nacional.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

É o voto.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.011 - PR (2014/0256104-1)**

### **VOTO**

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES:** Sr. Presidente, o pedido de desistência do recurso é formulado pela Fazenda Nacional. O art. 501 do CPC dispõe: "O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso".

Diante dessa disposição legal, peço vênias ao eminente Relator, para acompanhar a divergência, homologando a desistência.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.011 - PR (2014/0256104-1)  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDO : PERFIPAR S/A MANUFATURADOS DE AÇO  
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO GOMES DE ARAÚJO E OUTRO(S)

### QUESTÃO DE ORDEM (MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhores Ministros, afirmo em meu voto que a inclusão do débito do contribuinte no REFIS, quando está em curso uma ação em que se discute o seu montante, por exemplo, é, claramente, uma transação com recíprocas vantagens para ambas as partes. A orientação do Tribunal era no sentido inverso ao que estou votando agora. Entretanto, não havia a edição dessa Medida Provisória quando essa orientação jurisprudencial se formou. Quero anotar, o Senhor Ministro SÉRGIO KUKINA está lembrado e o Senhor Ministro BENEDITO GONÇALVES também, que havia esse entendimento destoante sobre essa orientação jurisprudencial, inclusive da minha parte, com todo o respeito. E esse destoar terminou se convertendo nessa Medida Provisória.

2. Parece-me, com todo respeito, que é algo que soa mais acorde com o instituto do parcelamento a não exigência de honorários, embora se imponha a desistência da ação. Mas se a parte, que aderiu ao parcelamento, desiste da ação, e se impõe a ela, desistente, os ônus sucumbenciais, significa, praticamente, que ela não desistiu, mas, na verdade, sucumbiu, sem que tivesse havido o julgamento de mérito.

3. O meu voto, portanto, é nesse sentido.

4. Indagaria ao Senhor Ministro BENEDITO GONÇALVES, que é especialista nesse assunto, se não seria de bom alvitre submeter esse tema à Seção? Porque, realmente, está alterando a orientação jurisprudencial. Tenho a divulgação do Senado: *Senado aprova MP de incentivo à economia*. Incentivo à economia e também à arrecadação. Pode ser só uma coisa muito boa para a Fazenda. Se isso não favorecesse a arrecadação, é evidente que a Fazenda não adotaria essa Medida Provisória.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Afirmo em meu voto, no item 3 da subementa: *impor-se o pagamento de honorários em casos assim, soava, como exigência que ia na contramão da medida legal e jurídica, que previa a adesão do devedor ao programa de parcelamento*. De fato, era uma condição custosa e que, além de tudo, ofendia, ao meu ver, o instituto da transação, porque a desistência da ação, para aderir ao parcelamento e, portanto, quitar a dívida tributária de maneira fracionada, é algo que o Fisco defere. O Contribuinte pede, o Fisco examina as condições, e defere com essa condição. É uma condição deveras onerosa, a meu ver.

6. Senhor Ministro SÉRGIO KUKINA, acolho a sugestão de V. Exa. e retiro o item 3 da subementa. Apenas havia colocado essa ideia como autodefesa. Tinha esse entendimento, e V. Exa, aliás com muita pertinência e elegância, mas sempre com enérgica veemência, me aguilhoava quanto a essa orientação que eu adotava.

7. Então, como isso veio a ser acolhido pelo Parlamento, pareceu-me que era algo que merecia, pelo menos da minha parte, ser festejado, mas eu retiro.

8. Senhora Ministra REGINA HELENA COSTA, não faço objeção alguma que o julgamento desse feito seja afetado à Egrégia Primeira Seção, como, aliás, já havia sugerido isso.

9. Temos muitos repetitivos que podem eventualmente ser, digamos assim, desatualizados ou superados por uma Norma Legal superveniente. E aí teremos de submeter os casos que seriam barrados por aquele repetitivo à Seção que aditou o repetitivo.

10. Não me oponho, em absoluto, a submeter à Seção, mas penso que se poderia também dar, imediatamente, plena eficácia à norma superveniente, mas a douta Seção dirá.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0256104-1      **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.486.011 / PR**

Números Origem: 200970000234739 50159519720104047000 PR-200970000234739  
PR-50159519720104047000

PAUTA: 26/11/2014

JULGADO: 10/12/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

#### **Relator para Acórdão**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDO : PERFIPAR S/A MANUFATURADOS DE AÇO  
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO GOMES DE ARAÚJO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Extinção do Crédito Tributário - Compensação

#### **SUSTENTAÇÃO ORAL**

Sustentou, oralmente, o Dr. **FELIPE AGUIAR DE BARROS**, pela Fazenda Nacional.

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Herman Benjamin, homologou o pedido de desistência da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Votaram com o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região).

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Og Fernandes.